



COMISSÃO EUROPEIA

Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME

Modernização do mercado único
Qualificações e competências profissionais

Bruxelas, **02 JUN 2016**
GROW/E5/CG/igc

Mr Ricardo David LOPES LEÃO
Rua Grupo Instrução e Recreio
6200-112 Covilhã - Castelo Branco
PORTUGAL

ricardo.leao@engenheiros.pt

Ex.^{mo} Senhor,

Refiro-me à sua queixa, registada com o número CHAP (2015)2521, relativa ao direito de os engenheiros civis portugueses conceberem projetos de arquitetura em Portugal e à sua queixa ao Provedor de Justiça sobre a ausência de resposta dos serviços da Comissão às suas cartas.

Pedimos desculpa para a falta de respostas pontuais aos seus pedidos de informações, falta devida a um erro administrativo, sobretudo tendo em conta o tratamento pelos nossos serviços das suas queixas quanto ao mérito no âmbito do processo EU PILOT 7764/15/GROW.

Com efeito, os serviços da Comissão tinham analisado a sua queixa e chegaram à seguinte apreciação. A Lei n.º 40/2015 de 1 de junho de 2015, estabelece que os projetos arquitetónicos devem ser efetuados por arquitetos inscritos na ordem dos arquitetos. A referida lei não faz qualquer menção aos direitos adquiridos dos engenheiros civis cujo diploma está referido no anexo VI da Diretiva 2005/36/CE e que podem, devido a essa situação, efetuar projetos de arquitetura em Portugal e nos outros Estados-Membros.

Se esses direitos adquiridos tivessem sido revogados com a entrada em vigor da Lei n.º 40/2015, seria necessário proceder a uma alteração do anexo VI da Diretiva 2005/36/CE, para que aí se deixasse de mencionar os diplomas portugueses de engenheiro civil. Com efeito, se esses diplomas estão incluídos no anexo VI, tal deve-se ao facto de, no momento da adoção da Diretiva 85/384/CEE, os seus titulares estarem habilitados, em Portugal, a realizar trabalhos de arquitetura; no entanto, visto que não satisfaziam os critérios mínimos fixados pela diretiva, beneficiaram dos direitos adquiridos.

É porque beneficiavam de direitos adquiridos, em Portugal, que beneficiavam de direitos adquiridos nos outros Estados-Membros da União Europeia. A diretiva baseia-se no princípio segundo o qual, quando uma pessoa é qualificada para exercer uma atividade profissional num Estado-Membro, deve estar habilitada a exercer essa atividade noutro Estado-Membro. Se a pessoa perde esta qualificação, deixa de estar autorizada a exercer a referida atividade noutro Estado-Membro. Por conseguinte, se os direitos adquiridos

fossem retirados, os engenheiros portugueses já não teriam o direito de realizar projetos arquitetónicos noutros Estados-Membros, devendo o anexo VI ser alterado em conformidade.

Assim, os serviços da Comissão consideraram que:

- ou os direitos adquiridos são mantidos e deve então ser alterada a Lei n.º 40/2015 de 1 de junho de 2015, a fim de o precisar expressamente;

- ou os direitos adquiridos foram revogados e nesse caso, as autoridades portuguesas devem explicar as razões de interesse público que justificam que os engenheiros civis portugueses deixem de estar autorizados a efetuar projetos arquitetónicos visto que beneficiavam desses direitos adquiridos desde 1985, e ainda em que medida esta proibição é proporcionada ao objetivo de interesse a alcançar. Se essa revogação se justificar, haveria então que alterar o anexo VI da Diretiva 2005/36/CE.

Para clarificar a situação, a Comissão enviou um pedido de informações às autoridades portuguesas em 16 de julho de 2015. As autoridades portuguesas responderam por carta de 3 de setembro de 2015.

Nessa resposta, as autoridades portuguesas alegaram que o artigo 10.º, n.º 5.º, da Lei n.º 40/2015, de 1 de junho de 2015, preserva os direitos adquiridos dos engenheiros civis portugueses titulares de uma das quatro licenciaturas previstas no anexo VI da Diretiva 2005/36/CE. Por conseguinte, estes últimos podem continuar a efetuar projetos de arquitetura em Portugal e nos outros Estados-Membros.

O referido artigo 10.º, n.º 5, prevê, com efeito, que *«o disposto no presente artigo não prejudica as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas, nomeadamente no que respeita aos direitos adquiridos aplicáveis às profissões que são objeto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 4.º»*

No entanto, segundo os serviços da Comissão, resulta deste artigo que o mesmo deve ser lido em conjugação com as disposições do artigo 4.º, n.º 9, da Lei n.º 40/2015. Ora, o artigo 4.º, n.º 9, refere-se apenas ao reconhecimento das qualificações profissionais obtidas fora de Portugal. Tal significaria, por conseguinte, que o artigo 10.º, n.º 5,º acima referido apenas se aplicaria aos engenheiros dos outros Estados-Membros cujo diploma está referido no anexo VI da Diretiva 2005/36/CE e que desejem realizar projetos de arquitetura em Portugal.

Esta abordagem parecia ser corroborada por vários municípios portugueses que consideravam que os engenheiros portugueses cujo diploma está referido no anexo VI da Diretiva 2005/36/CE não têm o direito de efetuar, em Portugal, projetos de arquitetura. Importa sublinhar que, segundo as informações que foram transmitidas aos serviços da Comissão, todas as referidas decisões foram adotadas após a apresentação de projetos de arquitetura e/ou pedidos de informação sobre o reconhecimento do direito à prática de tais projetos por engenheiros civis portadores das licenciaturas referidas no ponto 6 do anexo VI da Diretiva 2005/36/CE.

Tendo em conta o que precede, por carta de 4 de janeiro de 2016, os serviços da Comissão solicitaram às autoridades portuguesas que esclarecessem a situação. Em resposta, e por carta de 11 de março de 2016, as autoridades portuguesas aceitaram a análise da Comissão no presente caso e comprometeram-se a alterar a sua legislação, a

fim de esclarecer que os engenheiros portugueses que beneficiam de direitos adquiridos ao abrigo do anexo VI da Diretiva 2013/55/UE conservam o direito de efetuar projetos de arquitetura.

Assim, por carta de 14 de abril de 2016, os serviços da Comissão informaram as autoridades portuguesas que a alteração proposta clarifica a situação e que gostariam que as autoridades portuguesas lhes transmitissem um calendário de adoção desta alteração.

Na pendência da resposta das autoridades portuguesas, espero que o que precede clarifique a situação e que a intervenção dos serviços da Comissão tenha contribuído para uma solução aceitável do problema que suscitou.

Com os melhores cumprimentos,



Konstantinos Tomaras
Chefe de Unidade adjunto

Pessoa a contactar:

Corinne Guidicelli, Telefone: +32 229-51665, corinne.guidicelli@ec.europa.eu

